



1

## Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### PARECER Nº 74/2025

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 1437/2025  
Data: 15/12/2025 - Horário: 12:10  
Legislativo

**Da Comissão De Constituição, Justiça e  
Redação, sobre Projeto de Lei Ordinária  
nº 41 de 2025 Dispõe sobre a alteração da  
Lei Municipal nº 1.403/2021, de 20 de  
dezembro de 2021 e dá outras  
providências.**

#### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o **Projeto de Lei Ordinária nº 041/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propositura tem por objetivo atualizar os valores da **Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo**, expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município (UFPM). Em síntese, o projeto propõe:

- 1. Majoração da Taxa Residencial:** De 0,08 para 0,14 UFPM.
- 2. Majoração da Taxa Comercial/Industrial/Serviço:** Aumentos escalonados conforme a metragem (ex: pequenos de 0,10 para 0,15 UFPM; grandes de 0,20 para 0,25 UFPM), mantendo-se inalterada a taxa para imóveis excepcionais (acima de 1.000m<sup>2</sup>).
- 3. Majoração da Tarifa Social:** De 0,04 para 0,08 UFPM (aumento de 100%).

A Mensagem do Executivo justifica a medida pela necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do serviço, alegando elevação dos custos operacionais desde 2021 e a necessidade de que a arrecadação corresponda às despesas efetivas.

#### II – ANÁLISE

A análise da competência e iniciativa revela que o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

- Competência Tributária:** O Município possui competência constitucional para instituir taxas em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (coleta de lixo), conforme **art. 145, II, da Constituição Federal e art. 14, I, da Lei Orgânica Municipal**.
- Legalidade Estrita:** A alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos exige lei específica (**art. 150, I, da CF**), requisito atendido pela presente propositura.
- Constitucionalidade da Base de Cálculo:** O STF, através da **Súmula Vinculante nº 29**, pacificou o entendimento de que é constitucional utilizar a metragem do imóvel como um dos



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**

elementos de cálculo da taxa de lixo, desde que não haja identidade integral com a base de cálculo do IPTU. O projeto mantém essa distinção, vinculando a cobrança ao custo do serviço estimado por faixas de área e uso.

Sob a ótica das Finanças Públicas e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a propositura visa o **incremento de receita**, o que é positivo para o equilíbrio fiscal. Contudo, há pontos de atenção técnica:

1. **Renúncia de Receita "Indireta" (Manutenção de Valor):** O projeto *não* reajusta a taxa para os grandes geradores ("Imóveis Excepcionais" acima de 1.000m<sup>2</sup>), mantendo-a em 0,30 UPM, enquanto aumenta todas as outras faixas. Tecnicamente, em um cenário de inflação de custos alegado na justificativa, não reajustar uma faixa específica pode configurar renúncia de receita ou quebra de isonomia tributária, exigindo justificativa técnica robusta, conforme alertado pela Procuradoria Jurídica.
2. **Impacto Social:** O aumento da Tarifa Social em 100% (de 0,04 para 0,08 UPM) carece de um estudo de impacto social anexado, considerando a vulnerabilidade do público-alvo.
3. **Ausência de Planilha de Custos:** Embora a Mensagem cite o "custo efetivo do serviço", não foi anexada a planilha de custos ou o estudo financeiro que demonstre a correlação exata entre o custo da coleta e os novos valores propostos (princípio da retributividade da taxa).

A redação do projeto atende parcialmente aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/98**:

- A ementa é clara.
- A articulação está correta.
- Recomenda-se apenas atenção à vigência, para respeitar o **Princípio da Anterioridade Tributária** (art. 150, III, "b" e "c", da CF). Para vigorar em 1º de janeiro de 2026, a lei deve ser publicada até 31/12/2025. Se publicada após, só vale para 2027.

Diante do exposto, considerando a competência do Município para adequar suas receitas tributárias e a necessidade de custeio dos serviços públicos, mas zelando pela transparência e justiça fiscal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 041/2025, condicionada à seguinte **DILIGÊNCIA**:

*Solicita-se ao Poder Executivo o envio, antes da votação em 2º turno, de Estudo Técnico-Financeiro demonstrando:*

1. *A evolução dos custos da coleta de lixo que justifique os percentuais de aumento aplicados.*
2. *A razão técnica para o não reajuste da taxa apenas para os imóveis "Excepcionais" (acima de 1.000m<sup>2</sup>).*

Esta medida visa dar segurança jurídica aos Vereadores para votar um aumento de tributo com a devida fundamentação técnica.



3

Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

III- VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o **Projeto de Lei nº 41/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.403/2021, de 20 de dezembro de 2021 e dá outras providências” e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pela Relatora Vereadora, votam da seguinte maneira:

Beatriz Steffen: **Reprova**

Keila Marques: **Aprova**

Mestre Dragão: **Aprova**

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala das Comissões, 11 de dezembro 2025.

Beatriz A. Steffen

Beatriz Steffen  
Presidente da CCJR

Keila Marques

Keila Marques  
Relatora da CCJR

Mestre Dragão

Mestre Dragão  
Membro da CCJR